



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0002491-73.2013.815.0731**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Agravante** : Município de Cabedelo  
**Advogado** : Antônio B. do Valle Filho (Procurador)  
**Agravado** : Manoel João de Lima  
**Advogado** : Carlos Almir de Farias Júnior

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. CULPA, DANO E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRODUZIDO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REPARAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.**

- Tratando-se de colisão traseira, presume-se a culpa daquele que colide atrás, por não observar as regras de trânsito, especialmente, quanto à distância mínima regulamentar, nos termos do art. 29, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro.

- *“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa” (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido.” (STJ-AgRg no REsp 535.627/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008)*

*-(...) Restando comprovados nos autos, a conduta imprudente do condutor do veículo, o dano, o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de ressarcimento do prejuízo patrimonial e moral suportado. (...)" TJPB - Acórdão do processo nº 20020060160492001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. em 16/12/2010*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Município de Cabedelo** contra decisão monocrática prolatada às fls. 130/134, que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, a qual julgou procedente a ação principal, para condenar o agravante a pagar ao autor o valor de R\$ 2.670,00 (dois mil seiscentos e setenta reais), com os consectários legais, a título de ressarcimento material.

Nas razões do seu recurso, assevera o recorrente que o decisório agravado merece ser reformado, ao argumento de que o acidente de trânsito somente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, o senhor Moacir Batista da Silva, que freou bruscamente o seu veículo, não oferecendo condições suficientes para evitar a colisão.

Nesse sentido, aduz não ter restado demonstrada a conduta ilícita do Município, bem como que o boletim de ocorrência mostrou-se inconclusivo, não atribuindo a responsabilidade pelo sinistro ao motorista que dirigia o veículo de propriedade da Prefeitura.

Ante o exposto, requer o provimento do seu recurso, com a reforma do *decisum* combatido (fls. 137/141).

É o relatório.

## VOTO

O agravante se insurge contra decisão prolatada nos autos da Ação de Ressarcimento, que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, a qual julgou procedente o pedido autoral, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 2.670,00 (dois mil seiscentos e setenta e seis), com os consectários legais, a título de danos materiais.

Alega o recorrente a inexistência de conduta ilícita de sua parte, ao argumento de que o sinistro foi ocasionado por culpa exclusiva de terceiro, que freou bruscamente o seu veículo, não oferecendo condições suficientes para evitar a colisão.

Ressalta, assim, que o laudo presente nos autos é inconclusivo, não atribuindo a responsabilidade pelo acidente ao motorista do caminhão do Município.

Todavia, apreciando a decisão combatida, verifica-se que todas essas argumentações já foram devidamente analisadas e debatidas. Como pode se perceber, o Boletim de Acidente de Trânsito produzido pela Polícia Rodoviária Federal estabeleceu claramente que o motorista que estava no veículo do Município foi quem colidiu na traseira, gerando o engavetamento.

Ademais, conforme também restou esclarecido, a responsabilidade pelo acidente presume-se do condutor que colide na traseira, pois acaso estivesse observando as regras de trânsito a respeito da distância regulamentar entre veículos, o abalroamento teria sido evitado, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, examinando as razões do presente regimental, verifica-se que o recorrente apenas intenta o rejuízo da matéria, de modo que as argumentações não merecem guarida.

Por conseguinte, embora o agravo interno possua efeito regressivo, que permite ao Julgador reconsiderar o *decisum* agravado, mantenho o julgamento combatido em todos os seus termos, os quais transcrevo, na íntegra:

*“Pois bem, vê-se que a decisão refutada não merece reparos.*

*Ora, analisando detidamente os autos, verifico que a colisão está demonstrada, bem como que esta ocorreu por culpa do motorista do caminhão pertencente ao Município de Cabedelo, ora demandado, conforme pode se denotar do Boletim de Acidente de Trânsito produzido pela Polícia Rodoviária Federal, de fls. 31/44, que dispõe:*

*Segundo levantamento do local, na BR 230 KM 27 em João Pessoa-PB, corroborado por declarações dos condutores envolvidos, o V1 colidiu na traseira do V2 impulsionando este a colidir na traseira do V3 e este a colidir na traseira do V4.*

*Sendo assim, constato que o autor comprovou fato constitutivo do seu direito, conforme pressupõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que evidenciou a ocorrência do sinistro e a culpa do motorista do caminhão.*

*Por outro lado, caberia ao recorrente demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, consoante preceitua o inciso II, do mesmo dispositivo legal acima citado. Todavia, isso não aconteceu.*

*O promovido apenas argumenta que a culpa do sinistro foi do Sr. Moacir Batista da Silva (V2), que freou bruscamente o seu veículo, não oferecendo condições suficientes para evitar a colisão e o engavetamento, mesmo estando o motorista do caminhão dirigindo com prudência e atenção.*

*Todavia, conforme se denota do BO, o motorista do V1 foi quem colidiu na traseira do V2, originando o engavetamento.*

*Ademais, mesmo que as alegações do recorrente sejam verídicas, de que a culpa é decorrente do carro V2, que freou bruscamente, ainda assim a responsabilidade por colidir na traseira seria do condutor do caminhão, pois caso estivesse observando as regras de trânsito a respeito da distância regulamentar entre veículos, o abalroamento teria sido evitado, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:*

*Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao*

*bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;*

*Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa.*

*Neste trilha, considerando que o Boletim de Ocorrência possui fé de ofício, e inexistindo indícios que possam descaracterizar a sua validade, as informações nele contidas são consideradas verdadeiras.*

*Em realidade, o único culpado pelo sinistro foi o condutor do caminhão, o qual, acaso estivesse conduzindo com atenção, observando a distância mínima de segurança entre o veículo que pilotava e o carro que vinha à sua frente, poderia ter evitado o acidente.*

*Portanto, restando comprovada a responsabilidade pelo abaloamento que causou os danos financeiros ao demandante, a reparação pretendida é medida que se impõe.*

*Por conseguinte, para gerar o dever de indenizar, torna-se necessária a demonstração da culpa, do dano e do nexa causal existente entre eles. Ademais, é essencial que não esteja presente qualquer excludente da responsabilidade civil.*

*Neste sentido, acosto julgado deste Egrégio Tribunal:*

*O dever de indenizar o dano material resta configurado quando se demonstram os prejuízos, a conduta e o nexa causal entre um e outro. De sua parte, o dano moral se projeta no estado anímico da pessoa, não se exigindo evidências do prejuízo, sendo suficiente a sua constatação (Apelação Cível n.º 200.2004520404-3/001 - 2006 - DJ 9/3/2006 - 28/3/2006 - r- Câmara Cível - Comarca da Capital).*

*No caso dos autos, percebe-se que a conduta e o nexa causal restaram evidenciados, uma vez que está evidenciado o sinistro alegado, bem como a culpa do condutor do caminhão, conforme boletim de ocorrência anexo aos autos. Do mesmo modo, está caracterizado o prejuízo sofrido, através das notas fiscais de fls. 23/30.*

*Segundo a jurisprudência do STJ, o condutor que colide por trás presume-se culpado, até prova em contrário. Todavia, conforme restou amplamente analisado, o motorista do demandado, de fato, foi o responsável pelo sinistro narrado.*

*Neste sentido, acosto o seguinte aresto da Corte Superior:*

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 535.627/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008)*

*Acerca da responsabilidade do Município pelos danos que os seus agentes causarem a terceiros, dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*Outrossim, não havendo qualquer excludente da responsabilidade do recorrente, não há como negar o direito do autor à indenização pelos danos materiais suportados.*

*Assim, é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:*

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PARTE CAUSADORA DO SINISTRO. REJEIÇÃO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCLUSÃO. CULPA DA PARTE RECORRENTE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DESPESAS DEMONSTRADAS. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INFRATORA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Rejeita-se a preliminar arguida de exclusão do pólo passivo da demanda de uma das integrantes da lide, quando esta deu causa e provocou o acidente automobilístico. **Na apuração da responsabilidade civil a obrigação de reparação de danos morais e ou materiais, tem como pressuposto o nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o ato lesivo, cabendo ao autor provar o nexo causal que constituiu a obrigação indenizatória, ou seja, a relação de causalidade entre o dano e****

**o comportamento do agente, sob pena de, afastado esse pressuposto, não se conhecer dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa e o dano (.) (TJBA. AC 33.971-0/2002. (26.170). 1ª c. Cív. Rel. Des. Raimundo Antônio de queiroz. J. 05.02.2003). A apelação deve ser conhecida, vez que preenche todos os requisitos legais, todavia, deve ser mantida a sentença e, por conseguinte, negado provimento ao recurso, quando a assertiva da parte autora resta configurada a seu favor, através do conjunto probatório constante nos autos. (TJPB; AC 200.2011.016568-1/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 29/02/2012; Pág. 11)**

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PARTE CAUSADORA DO SINISTRO. REJEIÇÃO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCLUSÃO. CULPA DA PARTE RECORRENTE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DESPESAS DEMONSTRADAS. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INFRATORA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.** - Rejeita-se a preliminar arguida de exclusão do pólo passivo da demanda de uma das integrantes da lide, quando esta deu causa e provocou o acidente automobilístico. - **Na apuração da responsabilidade civil a obrigação de reparação de danos morais e ou materiais, tem como pressuposto o nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o ato lesivo, cabendo ao autor provar o nexo causal que constituiu a obrigação indenizatória, ou seja, a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, sob pena de, afastado esse pressuposto, não se conhecer dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa e o dano . TJBA - AC 33.971-0/2002 - 26.170 - 12 C.Cív. - Rel. Des. Raimundo Antônio de Queiroz - J. 05.02.2003. - A apelação deve ser conhecida, vez que preenche todos os requisitos legais, todavia, deve ser mantida a sentença e, por conseguinte, negado provimento ao recurso, quando a assertiva da parte autora resta configurada a seu favor, através do conjunto probatório constante nos autos.**

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110165681001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 28/02/2012

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO COM AUTOMÓVEL QUE TRAFEGAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. ALEGADA CULPA DA VÍTIMA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. APLICAÇÃO. CONDUTA DA VÍTIMA QUE NÃO INTERFERE DECISIVAMENTE PARA A ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. EXCLUDENTE**

AFASTADA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS QUANTO À EXTENSÃO. PENSÃO MENSAL FIXADA. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **Restando comprovados nos autos, a conduta imprudente do condutor do veículo, o dano, o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de ressarcimento do prejuízo patrimonial e moral suportado.** Diante da insuficiência de prova quanto à danificação total do veículo atingido, cabe a redução do dano material. Os alimentos indenizatórios estão sujeitos às regras relativas às alterações das circunstâncias das partes, sendo possível sua modificação caso sobrevenha mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020060160492001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 16/12/2010

Os tribunais pátrios não destoam desse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU EM PRIMEIRO LUGAR, DANDO CAUSA ÀS DEMAIS COLISÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. MERO ABORRECIMENTO. **1. Acidente. Caso em que 4 (quatro) veículos se envolveram em engavetamento. Condutor da carreta que colidiu na traseira do automóvel do autor, causando o engavetamento. Falta de atenção e inobservância da distância mínima de segurança do veículo que se desloca a sua frente.** 2. Danos morais. A par do transtorno causado pelo sinistro, o autor não sofreu qualquer espécie de lesão corporal. O propalado dano moral, no caso, não pode ser presumido. Cuida-se de inevitável aborrecimento a que estão diariamente expostos os condutores de veículos em vias públicas. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação provida em parte. (TJRS; AC 480920-66.2012.8.21.7000; Panambi; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo; Julg. 28/02/2013; DJERS 06/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FRENAGEM BRUSCA. BATIDA TRASEIRA. Presunção de culpa de quem se chocou na parte traseira de outro veículo. Danos materiais demonstrado. Todo condutor de veículo está sujeito a situações abruptas que o obriguem a uma ação imediata, quer no sentido de frear, quer no sentido de desviar-se. Dentro desse raciocínio, o CTB impôs àqueles que estejam na direção dos veículos atitudes seguras e preventivas relativas à observância das normas de trânsito, notadamente acerca da distância mínima obrigatória entre os veículos. Assim, presume-se a culpa do condutor do veículo que se chocou na parte traseira de outro veículo pelo acidente, devendo, por

**isso, aquele primeiro ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais que causou, nos termos do art. 186, do CC/02, quando não derruído nos autos tal presunção, o que ocorreu nesta seara. (TJMG; APCV 0396849-71.2008.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 08/03/2012; DJEMG 20/03/2012)**

*Acerca do tema, acosto mais um julgado do STJ:*

**CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. PISTA CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO FEITO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DESPESAS MÉDICAS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEMORA. NÃO INTERFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

*I - A condenação em dano material não caracteriza julgamento fora do pedido, pois os autores formularam o pleito quanto ao ressarcimento de despesas médicas na petição inicial e juntaram os documentos necessários à sua comprovação.*

*II - A demora de dez anos para ingressar com a ação de indenização não afasta a Súmula n. 54 do STJ, em relação ao termo inicial dos juros moratórios, sendo o presente caso de responsabilidade extracontratual.*

*III - Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 991.371/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)*

*Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (fls. 131/134).*

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso regimental.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02-

R - J04